

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 e ao art. 30 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 17. A comprovação da escolaridade da pessoa com deficiência deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Parágrafo único. Para a pessoa com deficiência, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, sendo exigido, ainda, para o aprendiz adolescente, matrícula e frequência à escola regular.”

“Art. 30. Considera-se formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas, e desenvolvidas e monitoradas pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 32.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216718357100>

Entendemos não ser suficiente a orientação da entidade formadora para que o curso seja reconhecido como Aprendizagem Profissional. A entidade formadora deve ser a responsável por ministrar o curso de Aprendizagem Profissional e não pode delegar a terceiros sua obrigação legal.

Já a fusão dos §§ 1º e 2º em parágrafo único visa a manter a ideia do texto atual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A obrigatoriedade de frequência à escola da pessoa com deficiência com idade inferior a 18 anos foi discutida com o MEC e a exigência foi inserida na CLT pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 2015, em seu art. 97.

Além disso, buscamos dar maior clareza e concisão ao texto do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216718357100>

